



PROCESSO N° : 10.104-4/2020
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEIS : MARCOS JUCIANO DA SILVA
VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

71. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

72. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **31,06%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

73. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **73,03%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

74. No que concerne à saúde, foram aplicados **20,27%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

75. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.





76. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de 4 (quatro) irregularidades, desdobradas em 7 (sete) subitens, 1.1, 1.2 e 1.3 (DB08), 2.1 e 2.2 (FB13), 3,1 (CB02) e 4.1 (FB03).

77. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 1.1 (**DB08**) e 3.1 (**CB02**).

78. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades descritas acima.

79. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade relativa à ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (**DB08 – subitem 1.1**), pois a defesa reconheceu que por um equívoco não havia sido encaminhado o documento no sistema Aplic, mas anexou aos autos a Ata da Audiência Pública realizada no dia 15/04/2019, comprovando a realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

80. Em que pese essa constatação, entendo prudente alertar o atual chefe do Poder Executivo que encaminhe as Atas das Audiências Públicas de elaboração e discussão das peças de planejamento a esta Corte de Contas, via sistema Aplic, bem como, as divulgue no Portal Transparência do Município.

81. Quanto à irregularidade acerca da divergência de R\$ 41.916,58 (quarenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) relativos às transferências, repassados ao Município de Indiavaí para combate à Pandemia (Detalhamentos de Fontes 76000 (PFEC inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun) informados no sistema Aplic e os obtidos no site do Banco do Brasil (**CB02 – subitem 3.1**), concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas com o saneamento, pois a defesa demonstrou nos autos que houve apenas um erro no registro do detalhamento das fontes no





sistema Aplic, sendo que o valor registrado a título de receita confere com o creditado pelo Banco do Brasil.

82. Posto isso, passo a analisar as irregularidades que efetivamente permaneceram nas contas anuais de governo.

Responsável: Sr. Valteir Quirino dos Santos (ordenador de despesas – período de 01/01/2020 a 30/06/2020 e 01/09/2020 a 31/12/2020)

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.3) A Lei Orçamentária Anual bem como os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram essa lei não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura em desconformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Esses demonstrativos não foram publicados na Imprensa Oficial em desacordo com o art. 37 da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B) - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

83. A equipe técnica (fls. 13/14 - Doc. 192323/2021) apontou que, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Indiavaí¹, constatou-se a ausência da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, juntamente com seus anexos de metas fiscais (**subitem 1.2**), bem como da Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios (**subitem 1.3**).

84. Em sua defesa, o gestor responsável rebateu as irregularidades afirmando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) como a Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) foram publicadas no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM, nos murais dos órgãos públicos e no site oficial da Prefeitura, reconhecendo, contudo, que os anexos obrigatórios dessas leis só foram disponibilizados no site da Prefeitura, podendo ser comprovado por meio do link <https://www.indiavai.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo/292-ano-de-2021> (fl. 6– Doc. 210900/2021).

¹ <https://www.indiavai.mt.gov.br/>





85. Acrescentou ainda que a LOA e LDO de 2020 são confeccionadas no exercício de 2019 e, considerando que as contas anuais de governo relativas a esse exercício já foram julgadas, os apontamentos deveriam ser desconsiderados.

86. A equipe técnica reconheceu que houve a publicação apenas da LDO/2020 e seus anexos no site da Prefeitura, contudo, como a divulgação foi realizada no exercício de 2021, não atendeu ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser mantidos ambos os achados. Além disso, pontuou que embora a LDO/2020 e LOA/2020 sejam votadas e aprovadas no exercício de 2019, são analisadas no ano de sua execução, 2020.

87. Em sede de alegações finais, a defesa de forma genérica teceu as mesmas argumentações da inicial e pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise (Doc. 233216/2021).

88. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção apenas da irregularidade relativa à ausência de publicação da LOA/2020 e seus anexos no site da Prefeitura (subitem 1.3), pois entendeu cumprida a publicidade e acesso a informação em relação à LDO/2020 (subitem 1.2).

89. O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

90. No caso das Leis Orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do §1º, II² do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

²Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)^{§ 1º}A transparência será assegurada também mediante
(..)





91. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

92. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

93. No presente caso, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Indavaí³, visualiza-se que houve a publicação somente da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020 e seus anexos obrigatórios (subitem 1.2), não se constatando a disponibilização da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 (subitem 1.3).

94. A par desse fatos, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto ao afastamento da irregularidade do subitem 1.2, pois embora tenha ocorrido em 2021, a gestão procedeu à devida publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020, juntamente com seus anexos, no site oficial da Prefeitura, atendendo dessa forma à publicidade e transparência da gestão fiscal.

95. Por outro lado, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 foi publicada apenas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, deixando de divulgá-la, com seus respectivos anexos, no Portal Transparência do Município, configurando a impropriedade do subitem 1.3.

96. Desse modo, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho apenas a irregularidade do subitem 1.3, e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

3 <https://www.indiavaí.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo>





anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: Sr. Valteir Quirino dos Santos (ordenador de despesas – período de 01/01/2020 a 30/06/2020 e 01/09/2020 a 31/12/2020)

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 não foi apresentado ao Tribunal de Contas e tampouco consta como anexo da LDO-2020, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Anexo de Riscos Fiscais não apresenta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4o, § 3º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

97. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 12/13 – Doc. 192323/2021), a Prefeitura Municipal de Indiavaí não encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do sistema Aplic, os anexos de metas fiscais que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, impossibilitando a verificação das metas fiscais de resultado nominal e primário previstas na peça orçamentária (**subitem 2.1**). Além disso, contactou-se que o Anexo de Riscos Fiscais encaminhado, via sistema Aplic, não apresentou a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem (**subitem 2.2**).

98. A defesa justificou em relação ao subitem 2.1 que, por um equívoco, os anexos de metas fiscais não foram inseridos no sistema Aplic; todavia, afirmou que eles constam na LDO/2020 e estão disponibilizados para consulta no site da Prefeitura (fl. 7 – Doc. 210900/2021).

99. Quanto ao subitem 2.2, a defesa alegou que a falha encontrada se restringiu à esfera formal e não trouxe quaisquer prejuízos à execução dos planos de governo, bem como ao atingimento das metas fiscais. Aduziu que o Município apresentou o resultado primário positivo no valor de R\$ 2.283.952,25 (dois milhões, duzentos e oitenta e





três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e o resultado nominal no valor de R\$ 3.052.621,97 (três milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), resultando numa execução orçamentária superavitária, quociente de disponibilidade financeira positivo e quociente de situação financeira superavitário no valor de R\$ 7.605.731,62 (sete milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) (fls. 7/8 – Doc. 210900/2021).

100. Salientou ainda que o ativo corrente do município supera em grande monta o total das obrigações de curto prazo e que a dívida consolidada líquida está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 e art. 7º da Resolução 43/2001, ambas do Senado Federal.

101. A equipe técnica manteve as irregularidades e pontuou no subitem 2.1 que, embora tenha sido comprovada a divulgação do anexo de metas fiscais no site da Prefeitura, o encaminhamento do documento a este Tribunal foi intempestivo, de modo que prejudicou a análise quanto ao resultado primário e metas alcançadas em 2020.

102. Já no subitem 2.2, ressaltou que os resultados positivos no exercício de 2020, não excluem a gestão de riscos, sendo de suma importância a elaboração do anexo de riscos fiscais, com a clara previsão de possíveis riscos e as providências que serão adotadas, caso esses se concretizem.

103. Nas alegações finais, a defesa repete as argumentações da inicial e invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Doc. 233216/2021).

104. O Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica apenas quanto à manutenção da irregularidade descrita no subitem 2.1, pois em que pese a gestão não tenha encaminhado os anexos de metas fiscais a essa Corte, via sistema Aplic, a publicidade do documento em site oficial possibilitava o acesso para análise e fiscalização, não prejudicando, assim, o controle externo.





105. Importa consignar que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal definiu que dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deve-se estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

106. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

107. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

108. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e





evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

109. O anexo de metas fiscais deve demonstrar, portanto, como será a condução da política fiscal para os próximos exercícios e avaliará o desempenho fiscal dos exercícios anteriores. Portanto, a elaboração e publicação do Anexo de Metas Fiscais é de suma importância para que o cidadão e os órgãos de controle possam acompanhar a política fiscal adotada pelo município.

110. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina ainda, em seu artigo 4º, parágrafo 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais “onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

111. O dispositivo acima mencionado não possibilita ato discricionário pelo gestor e reclama um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias.

112. No caso em tela, verifico, em relação à irregularidade relativa à ausência de encaminhamento dos anexos de metas fiscais a esta Corte de Contas (subitem 2.1), que é possível constatar no Portal Transparência do Município⁴, que os anexos foram publicados no site oficial juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020), garantindo a publicidade e acesso a informação pela população.

113. Além disso, em consulta ao sistema Aplic (peças de Planejamento/LDO/Anexos de Metas Fiscais), visualizei que, ainda que intempestivamente,

⁴ <https://www.indiavai.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo>





os anexos de metas fiscais foram enviados, o que a meu ver não prejudicou o controle externo exercido por esta Corte.

114. Desse modo, considerando que a falha foi meramente formal, igualmente ao Ministério Público de Contas, afasto o apontamento descrito no subitem 2.1 sem prejuízo de imputação de recomendação à atual gestão.

115. Por outro lado, percebo que a ausência da elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (subitem 2.2) pode prejudicar o controle fiscal e financeiro do Município, pois é por meio dele que se verifica os resultados obtidos em comparação com o que foi planejado no exercício anterior.

116. Em que pese a gestão tenha alcançado no exercício de 2020 resultados positivos, nenhuma gestão está livre de riscos, a exemplo do vivenciado com a pandemia (Covid 19), deixando muitos municípios em situação crítica, propensa a afetar a sua gestão fiscal.

117. Outrossim, a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais é de suma importância, porque previne de possíveis riscos fiscais e estabelece as providências que serão adotadas, caso esses riscos se concretizem, com o fim justamente de se prevenir daquilo que pode afetar as metas fiscais propostas, não podendo o gestor, discricionariamente, esquivar-se de apresentá-la sob qualquer pretexto.

118. Dito isso, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto o apontamento do subitem 2.1 e mantenho a irregularidade descrita no subitem 2.2, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que (i) inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO o Anexo de Metas Fiscais e que encaminhe tempestivamente a esta Corte, via sistema Aplic e (ii) elabore o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, realizando neste um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Responsáveis: **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (ordenador de despesas – período de 01/01/2020 a 30/06/2020 e 01/09/2020 a 31/12/2020) e **Sr. Marcos Juciano da Silva** (ordenador de despesas – período de 01/07/2020 a 31/08/2020)

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$133.167,00 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da Fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

119. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 17/18 – Doc. 192323/2021), foram abertos créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 133.167,00 (cento e trinta e três mil, cento e sessenta e sete reais), sem recursos disponíveis na fonte de recurso 30 (recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB). Vejamos:

Tabela 1: Créditos Adicionais Abertos com base no Superavit Financeiro do exercício anterior

Fonte	Descrição	Superavit/deficit financeiro exercício anterior	Créditos adicionais por superavit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 991.696,71	R\$ 1.124.863,71	-R\$ 133.167,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 62 – Doc. 192323/2021)

120. Os responsáveis reconheceram a impropriedade e justificaram que a falha é oriunda de um equívoco no momento de indicar a correta fonte para dar suporte ao crédito, uma vez que, ao observar o saldo orçamentário existente para fonte 30, teria evidenciado o montante de R\$ 591.592,45 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) e, que portanto, poderia ter sido utilizada como fonte de recurso a anulação parcial ou total de dotações (fls. 10/11 - Doc. 210900/2021).





121. Salientou que a falha foi isolada e não demonstra um descontrole das alterações orçamentárias como um todo. Ressaltou ainda que, ao final do exercício, o saldo financeiro para esta mesma fonte, já descontados os valores comprometidos com os restos a pagar, era de R\$ 258.248,63 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), o que demonstra que mesmo tendo incorrido na falha apontada, ela não contribuiu para qualquer desequilíbrio orçamentário ou financeiro.

122. A equipe técnica, após analisar os argumentos da defesa, manteve o achado, pois o superavit financeiro apurado nas informações encaminhadas via sistema Aplic não foi suficiente para amparar a abertura dos créditos adicionais. Além disso, ressaltou que o saldo financeiro para a Fonte 30 alegado pelo gestor de R\$ 258.648,63 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), não se refere ao superavit financeiro do exercício de 2019, mas sim, do exercício corrente de 2020.

123. Em sede de alegações finais, a defesa reprisou as argumentações iniciais (Doc. 233216/2021).

124. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado, com expedição de recomendação.

125. Salienta-se que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único, da Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

126. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superavit financeiro (Boletim de Jurisprudência):





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.7) Contabilidade. Superavit financeiro do exercício anterior. Deficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superavit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

127. Nessa seara, é importante consignar que a Resolução de Consulta 8/2016-TP permite que o saldo decorrente dos restos a pagar não processados e cancelados possa ser utilizado imediatamente pelo gestor, desde que corresponda a uma efetiva disponibilidade financeira existente. Vejamos:

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

128. No caso dos autos, em consulta ao sistema Aplic (peças de planejamento/ créditos adicionais/superavit financeiro) verifica-se que o superavit financeiro do exercício anterior na fonte 30 (recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB) era de R\$ 991.696,71 (novecentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), contudo, foi aberto em créditos adicionais o montante de R\$ 1.124.863,71 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), restando sem lastro de cobertura financeira o valor de R\$ 133.167,00 (cento e trinta e três mil, cento e sessenta e sete reais).





129. Logo, restou configurada a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior na fonte de recurso 30, no montante de R\$ 133.167,00 (cento e trinta e três mil, cento e sessenta e sete reais), sem a existência de recursos disponíveis.

130. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais, vez que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

131. Posto isso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro do exercício anterior para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal.

132. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica (fl. 17 – Doc. 227824/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

133. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Indivaí, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por





consequente, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

134. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Indiavaí**, de responsabilidade do **Sr. Valteir Quirino dos Santos**, no período de 01/02/2020 a 30/06/2020 e 01/09/2020 a 31/12/2020 e **Sr. Marcos Juciano da Silva**, no período de 01/07/2020 a 31/08/2020, tendo como contadores o Sr. Jeovane Alves de Souza (CRC-MT 017678/0-4) no período de 01/01/2020 a 26/05/2020, a Sra. Tatiane Camilo Nieri (CRC-MT 014009/0-O) no período de 27/05/2020 a 02/09/2020 e o Sr. Douglas Barbosa de Oliveira (CRC-MT 012950/0-7) no período de 09/09/2020 a 31/12/2020, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) encaminhe as Atas das Audiências Públicas de elaboração e discussão das peças de planejamento a esta Corte de Contas, via sistema Aplic, bem como, as divulgue no Portal Transparência do Município, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;





c) elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro do exercício anterior para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

